

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

PJe 1013994-66.2023.8.11.0042

Autuado: Nauder Júnior Alves Andrade

Presentes:

Juíza de Direito: Glenda Moreira Borges.

Ministério Público: Gileade Pereira Souza Maia

Autuado: Nauder Júnior Alves Andrade

**Defesa (autuado): Jucelino F. S. Júnior – OAB/MT
23.610**

Em 19 de agosto de 2023, na sala de Audiências das Custódias do Fórum da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, sob a presidência do MM^a Juíza de Direito Plantonista *Glenda Moreira Borges*, realizou-se audiência de custódia.

Nos termos do Provimento 12/2017-CM e da decisão proferida na Medida Cautelar - ADPF n° 347 do STF, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXII da CRFB/88, art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial n°. 678, de 06 de novembro de 1992 e art. 9º, 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, nos termos do art. 19 da Resolução 329, de 30 de julho de 2.020 do CNJ e da Decisão proferida nos autos da Reclamação 29303/RJ,

bem como da decisão proferida no expediente 0050225-46.2020.8.11.0000,o MM Juiz de Direito, **diante da concordância das partes**, declarou aberta a presente **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, realizou-se de forma presencial, por meio do aplicativo “*Teams*”, com a apresentação do autuado, que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com a sua defesa, passando a qualificá-lo:

***Preenchimento obrigatórios ISTAC/CNJ**

Nome: NAUDER JÚNIOR ALVES ANDRADE

Nascimento: 06/01/1995

Mãe:

CPF:

RG:

Residência:

Cor: Branco

Escolaridade: () sem () fundamental () médio (X)
superior

Trabalha Formal: (X) sim () não – Escritório
Advocacia Marçal

Antecedentes: () sim (X) não

Dependentes: () sim (X) não

PNE – Portador de Necessidades Especiais: () sim
(X) não

Apresenta sintomas da COVID-19 ? () sim (X) não ()
não informado

Dependente químico: (X) sim () não

Há relatos de tortura? () sim (X) não () prejudicado

Há Número do Registro Judiciário Individual (RJI) do
Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP)? ()
) sim (X) não informado.

Data do fato: 18/08/2023

Local do fato: Cuiabá/MT.

Autuado pelo Crime: art. 121, § 2, VI, c/c art. 14, II, art. 217-A, § 3º, c/c art. 14, II e art. 129, § 13º, todos do CP.

Cumpridas as formalidades legais, sobretudo quanto ao esclarecimento do custodiado quanto ao direito de permanecer calado; sobre o propósito da audiência de custódia e verificado que o custodiado estava sem algemas, a MM^a Juíza indagou ao custodiado se desejava falar, tendo respondido que: **SIM**.

Diante da resposta do custodiado, MM^a Juíza passou a formular perguntas sobre as circunstâncias da prisão, nos termos previstos no art. 8º da Resolução 213/2015, conforme mídia audiovisual.

Em seguida, o MM Juiz de Direito concedeu a palavra ao **Ministério Público** que: **pugnou pela**

conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme termos gravados em mídia audiovisual.

Após, concedeu-se a palavra à **Defesa** que: **pugnou pela concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares e, ainda, o encaminhamento do custodiado para a clínica de reabilitação.**

Ao final, MM^a Juíza de Direito Plantonista passou a proferir decisão quanto aos pedidos formulados pelas partes.

Vistos.

Trata-se de expediente encaminhado pela Autoridade Policial comunicando a lavratura de auto de prisão em flagrante do custodiado Nauder Júnior Alves

Andrade, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **art. 121, § 2, VI, c/c art. 14, II, art. 217-A, § 3º, c/c art. 14, II e art. 129, § 13º, todos do CP.**

Prevê o art. 310 do CPP que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, alternativamente, relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante lícita em prisão preventiva ou, não sendo o caso, conceder liberdade provisória ao custodiado.

Quanto à legalidade da prisão em flagrante, verifica-se que todas as formalidades, exigidas pela lei, quanto à prisão do custodiado, foram observadas, bem como o auto de prisão em flagrante em comento preenche todos os requisitos previstos no art. 302 e art. 304, do CPP), não merecendo relaxamento a prisão em flagrante.

Prosseguindo a análise exigida pelo artigo 310 do CPP, passa-se a verificar se é caso de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (CPP, art. 310, II).

Para que seja decretada a prisão preventiva se faz necessário: que haja requerimento do MP ou representação da autoridade policial (CPP, art. 311), não sendo cabível prisão decretada *ex officio* pelo magistrado; que o caso se amolde a uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP (requisitos de admissibilidade); que reste demonstrado o *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis*, ou seja, que a custódia do agente seja necessária em virtude da ocorrência de uma das hipóteses previstas na parte inicial do art. 312 do CPP; que no caso não seja cabível a substituição da custódia cautelar por outra medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do CPP e

que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas ou insuficientes, conforme previsto no art. 310, II, do CPP.

Incumbe salientar que, no caso, há pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público.

No que diz respeito ao cabimento do decreto prisional cautelar, verifica-se que, embora o custodiado responda ação penal pelo crime de receptação (0018811-74.2015.8.11.0042), ele não ostenta condenação criminal, de modo que o caso não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313, I a III, do CPP.

Não obstante, em casos excepcionais, em que se verifica concretamente risco atual ou iminente à vida ou à integridade física de mulher em situação de violência doméstica, **como é o caso em análise**, por força do art. 12 – C e de seu § 2º da Lei 11340/06, assim como do princípio da adequação, previsto no art. 282, II, do CPP,

com vistas a se evitar um mal maior, preenchidos os requisitos previstos no art. 313 do CPP.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312, 313 E 315 DO CPP. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi acusado da suposta prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, cuja pena cominada em abstrato é de detenção, de 3 meses a 3 anos, circunstância que não se compatibiliza com o disposto no art. 313, I, do

CPP. É certo que, nos termos do art. 313, III, do CPP, a cautela extrema pode ser imposta para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. Na hipótese, não houve a prévia imposição de medidas protetivas à ré, de maneira que não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 313, III, do CPP, o que não ocorreu na espécie. **Ressalva quanto à possibilidade de, em situações nas quais se pode depreender, com nitidez, claro risco de lesão ao bem jurídico "vida", em ponderação de interesses e ante a predominância do bem maior, utilizar-se a prisão preventiva independentemente do prévio descumprimento de medidas protetivas pelo acusado.** 4. Ordem concedida para tornar sem efeito a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 611.262/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) grifei.

Ademais, necessário lembrar, nessa fase de exame não exauriente, que a vítima relatou perante a autoridade policial que o relacionamento do casal era

conturbado e que, na data de ontem, o autuado, após fazer uso de cocaína, tentou manter relações sexuais com ela e, diante de sua recusa, iniciou a discussão, seguidas das agressões físicas, como socos e chutes. Além disso, afirmou que o custodiado a espancou utilizando uma barra de ferro, provocando lesões em seu corpo, conforme termo de declarações de id. 126545650, tendo ela sido encaminhada e atendida na UPA Norte de Cuiabá (pág. 30/37 – id. 126545650)

Com efeito, os elementos trazidos nos autos demonstram a presença do *fumus comissi delicti*, sobretudo pelo relevante valor probatório que a palavra da vítima em crimes pertinentes à violência doméstica.

Com relação ao *periculum libertatis*, a custódia cautelar do custodiado se justifica por garantia da ordem pública, notadamente pela necessidade de se proteger a integridade física e psíquica da vítima, diante da gravidade dos fatos e do modus operandi do autuado, bem como para

garantir as medidas protetivas de urgência, com vista a cessar a prática de violência no âmbito doméstico, revelado no detalhado depoimento da vítima.

Pontue-se, ainda, que o § 2º, do art. 12 – C, da Lei 11.340/2006 dispõe que “*Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso*”, restando demonstrado, assim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do custodiado, sobretudo, com o objetivo de evitar risco à integridade física da vítima.

Com efeito, a despeito de sua primariedade e dos demais predicativos pessoais favoráveis, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe.

Lado outro, incabível e inadequada a substituição da custódia cautelar por outra medida

cautelar diversa da prisão, conforme já dito, ante a gravidade concreta dos fatos, ao passo que outra cautelar não será capaz de colocar a vítima a salvo, nem tampouco terá o condão de fazer com que o autor da agressão respeite a decisão judicial (CPP, art. 282, § 6º). Assim, a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, enquadrando-se, portanto, na hipótese aventada no art. 4, III, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Ante o exposto, o Estado-juiz **converte a prisão em flagrante de Nauder Júnior Alves Andrade em prisão preventiva. Observe** o Sistema Prisional que o preso provisório deverá ser mantido separado dos que já tiverem condenação definitiva.

Deixa-se de apreciar o pedido de encaminhamento do custodiado para clínica de reabilitação, reservando-se a análise adequada pelo juízo competente.

Sai o custodiado intimado para cumprir as **medidas protetivas** deferidas em favor da vítima (1013961-76.2023.8.11.0042):

PROIBIÇÃO AO AUTOR DA VIOLÊNCIA DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância (art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AUTOR DA VIOLÊNCIA DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, “b”, da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AUTOR DA VIOLÊNCIA DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual/local de trabalho, casa de amigos e local

em comum a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, “c”, da Lei 11.340/06).

DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO DO AUTOR DA VIOLÊNCIA no “Grupo Reflexivo de Gênero: boas práticas – uma proposta ressignificativa e responsabilizante para os autores da violência”, cujas reuniões ocorrerão todas as terças-feiras das 19h às 20h30h, no espaço localizado em frente ao auditório principal, no Fórum da Capital, localizado na Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-905. O agendamento deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias através do e-mail: cba.gruporeflexivo@tjmt.jus.br, por meio do telefone do gabinete I da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: (65) 3648- 6407 (WhatsApp) ou pessoalmente no referido gabinete.”

Determino que o autor da violência comprove a sua participação nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caracterização de descumprimento de medida protetiva.

EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão, encaminhando ao custodiado, inclusive, cópia desta ata, conforme determina o §4º, do art. 8º, da Resolução 213/2015 do CNJ.

Saem os presentes devidamente intimados e o autuado cientificado.

Finalizado o plantão, redistribuam-se os autos ao juízo competente.

Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência e nada mais havendo a tratar, encerrou-se o presente termo de audiência de custódia que vai devidamente assinado somente pela Magistrada (artigo 26, Provimento 15/2020-CGJ).

Glenda Moreira Borges.

Juíza de Direito Plantonista.

Assinado eletronicamente por: **GLENDA MOREIRA BORGES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHKNRZSYQ>



PJEDAHKNRZSYQ